



**PARECER JURÍDICO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.  
PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANO-PI.**

**ASSUNTO:** EXAME DO EDITAL E MINUTA DO CONTRATO.

1

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040.0001838/2025**

**CHAMADA PUBLICA Nº 017/2025 SMS**

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS ESPECIALISTAS DO TRABALHO (PERITO) PARA REALIZAR PERÍCIAS PREVIDENCIÁRIAS, AVALIZAR GRAU DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, BEM COMO EMITIR LAUDOS MÉDICOS DE COMPETÊNCIA DA ESPECIALIDADE, PARA ATENDIMENTO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, NOS TERMOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E ANEXOS.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMADA PÚBLICA. PROFISSIONAL DE SAÚDE. LICITAÇÕES E CONTRATOS POSSIBILIDADE LEGAL. ART. 79 LEI Nº 14.133, DE 2021.

**1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica proceder à análise da minuta de edital e contrato administrativo com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.

O referido edital e demais anexos foram encaminhados para análise jurídica, conforme disposto o parágrafo único do art. 53, da Lei nº. 14.133/2021,



que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

O credenciamento destina-se convocar **médicos especialistas do trabalho (perito) para realizar perícias previdenciárias, avaliar grau de insalubridade e periculosidade, bem como emitir laudos médicos de competência da especialidade, para atendimento aos servidores municipais, nos termos e condições estabelecidas no edital e anexos.**

Justifica-se o presente pleito, pela carência desses profissionais, pois, a contratação temporária se justifica ainda pela ausência de médicos com especialidade em perícia para atender as demandas previdenciárias no quadro efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, serviços estes assegurados pelo estatuto do servidor municipal.

O edital também foi instruído com formulários e declarações que serão apresentadas pelos credenciados. Também consta a minuta do contrato a ser firmado.

Há que se ressaltar que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, sem adentrar questões de ordem técnica, contábil ou mérito administrativo.

Desta feita, as manifestações desta Assessoria Jurídica são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico, conforme a necessidade pública.

Eis o relatório do pedido, em apertada síntese. Passo a opinar.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Define-se credenciamento como o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados, com base na Lei 14.133/21, o qual está posto no Art. 6º, XLIII. Desta forma, a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar os serviços, desde que preencham os requisitos previamente estabelecidos e haja necessidade da referida prestação.

O procedimento de credenciamento é reconhecido como uma hipótese de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, IV da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que a mesma ocorre em todas as situações onde há inviabilidade de competição.

No caso do credenciamento, há inviabilidade de competição porque se permite a contratação de todo e qualquer interessado que atenda aos requisitos/exigências edilícias, bem como anua com os valores fixados prévia e unilateralmente pela Administração para contraprestação dos serviços a serem executados.

A interpretação da expressão “inviabilidade de competição”, conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único, pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos poderão ser contratados.

Nesta esteira, os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby:

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.

4

Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebhur (Comentários à Lei e Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Ed. São Paulo. Dialética, p.39) o credenciamento pode ser conceituado como:

Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.

Assim, em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando do interesse público for mais bem atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, I.

O Art. 79 da Lei 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

**I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;**

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

**Parágrafo único.** Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.



Nesse sentido, a administração busca realizar a contratação, como já citado, de convocar médicos especialistas do trabalho (perito) para realizar perícias previdenciárias, avaliar grau de insalubridade e periculosidade, bem como emitir laudos médicos de competência da especialidade, para atendimento aos servidores municipais, tendo em vista a alta demanda de serviços especializados elencados e a ausência de profissionais capacitados para tais atos, sendo insuficiente para atendimento da demanda existente.

Tal contratação se amoldaria de forma perfeita ao inciso I do Art. 79, tendo em vista que a contratação seria paralela e não excludente, ou seja, todos os interessados credenciados vão ser contratados, embora não necessariamente ao mesmo tempo, conforme o Parágrafo Único, II também do Art. 79.

Vejamos alhures o que a novíssima doutrina apresenta acerca da temática do credenciamento nos termos da Lei 14.133/21. Para Rodrigo Bordalo Rodrigues<sup>1</sup>, em sua obra intitulada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apresenta o credenciamento da seguinte forma:

A Lei n. 14.133/2021 define o credenciamento da seguinte forma: “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. ”

Outrossim, a nova lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, atinente à contratação “paralela e não excludente”, ou seja, a Administração realiza contratações

---

<sup>1</sup> RODRIGUES, Rodrigo B. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598230. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598230/>. Acesso em: 23 jun. 2023.

simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade. A segunda refere-se à “seleção a critérios de terceiros”, em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Já a terceira detém relação com os “mercados fluidos”: situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação.

Na obra Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos escrita em conjunto pelos professores Álvaro Capágio e Reinaldo Couto<sup>2</sup>, apresenta o credenciamento de forma objetiva:

O credenciamento de licitantes é precedido de chamamento público, mediante edital divulgado pelo órgão ou entidade em sítio eletrônico oficial, possibilitando-se permanentemente o cadastramento de licitantes interessados em fornecer bens ou prestar serviços à Administração.

É cabível o credenciamento nas seguintes hipóteses de contratação:

- (i) paralela e não excludente, sendo viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- (ii) quando a seleção do contratado está a cargo de terceiro, beneficiário direto da prestação;
- (iii) em mercados fluidos, quando a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a licitação.

Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração deve registrar as cotações de mercado vigentes

---

<sup>2</sup> COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro do C. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598223. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598223/>. Acesso em: 23 jun. 2023.

no momento da contratação e, nos outros casos, o edital deve consignar o valor da contratação.

Quando viável a contratação paralela e não excludente, mas o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, adotarse-ão critérios objetivos de distribuição da demanda. Admite-se a denúncia por qualquer das partes, segundo os prazos discriminados em edital.

Com base no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, é inexigível a licitação nas hipóteses de credenciamento. A inexigibilidade fundamenta-se porque o credenciamento possui lógica oposta àquela regente da licitação.

Quando a Administração engendra procedimento licitatório, quer-se, mediante critérios objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa, dentre todas as ofertadas. No credenciamento, o sentido é outro: a Administração almeja ter ao seu dispor a maior quantidade possível de interessados, porque da pluralidade de fornecedores advém a vantajosidade

É possível verificar ante a extensa fundamentação apresentada que, diferente da Lei 8.666/93, a nova legislação aplicável as contratações públicas, optou por positivar de forma definitiva a inteligência do credenciamento para a administração pública.

Por óbvio, devem ser respeitados critérios objetivos e que sempre estejam alinhados com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os do Art. 37, caput da Constituição Federal.

Considerando a fase que o procedimento se encontra, pode-se verificar que a Chamada Pública foi divulgada no Sítio Oficial Eletrônico do Município e Sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Do mesmo modo, consta no edital, que a chamada pública permanecerá em aberto para novos interessados.



Ao analisar os autos do presente processo administrativo, ainda é possível verificar que os requisitos legais foram preenchidos, sendo possível verificar a existência nos autos do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar bem como do Termo de Referência, Edital com critérios claros de classificação e desempate e Minuta de Contrato, documentos esses que são obrigatórios para o presente caso.

9

Sendo assim, configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, bem assim a adequação legal do procedimento, reconhece-se a possibilidade de realização do credenciamento como forma de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV c/c 79 da Lei n 14.133/2021, permitindo-se a contratação de todo e qualquer interessado que atenda aos requisitos/exigências edíficas, bem como anua com os valores fixados prévia e unilateralmente pela Administração para contraprestação dos serviços a serem executados.

### **3. DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE**

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

### **4. CONCLUSÃO:**

Após análise do edital, verificou-se que o mesmo seguiu as cautelas recomendadas na Lei 14.133/21, como número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.



Feitas as observações pertinentes, concluiu-se que é legalmente possível ao Poder Público, a utilização do credenciamento por chamada pública, para convocar médicos especialistas do trabalho (perito) para realizar perícias previdenciárias, avaliar grau de insalubridade e periculosidade, bem como emitir laudos médicos de competência da especialidade, para atendimento aos servidores municipais, nos termos e condições estabelecidas no edital de chamamento e anexos.

10

Por todo o exposto, entende-se que não há impedimentos legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de chamada pública está condizente com o ordenamento jurídico, portanto, OPINO pela aprovação da minuta do edital e seus respectivos anexos, bem como da minuta do contrato.

É o parecer. À elevada consideração superior.

Floriano - PI, 23 de junho de 2025.

**VITOR TABATINGA DO REGO LOPES**  
**ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/ PMF-PI**  
**OAB PIº N º6.989**